



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Carmésia/MG08 de Janeiro de 2015.

Ofício nº: 001/2015

De: Gabinete do Prefeito

Assunto: Publicação das Leis 802 e 803 de 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria cópia das Leis nº 802 e 803 publicadas em 08 de Janeiro de 2015.

Ao ensejo, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Mário César Silveira e Vieira

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Sebastião Soares dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Carmésia/MG

Recebido em 12/01/2015

Albuquerque
Letícia Tamara A. Duarte
Secretária do Legislativo



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 802/2014

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do Município de Carmésia a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

O **Prefeito Municipal de CARMÉSIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública -- CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificadas, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento, expansão e atualização tecnológica da rede de iluminação pública, de capacitação de servidores públicos em cursos e eventos específicos de iluminação pública e serviços correlatos.

PUBLICADO EM

Data 23 / 12 / 14

Helcio Lucas de Carvalho

Recebido em 12/01/2015
Letícia
Letícia Tamara A. Duarte
Secretária do Legislativo



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º. São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 3º. A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

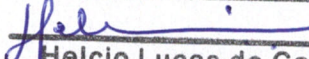
Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Município de Carmésia fixar os valores da tarifa e proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados aos percentuais correspondentes da tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		PERCENTUAL
DE	ATÉ	
0	30	1,0
31	50	2,0
51	100	5,0
101	150	7,0
151	200	9,0
201	300	11,0
301	400	13,0
401	500	15,0
501	999999	17,0

PUBLICADO EM

Data 23 / 12 / 14


Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º. A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º. Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º. Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei nº 12.212/2010, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda, pelo critério da Agência Nacional de Energia, receberão desconto de 50% em seu valor da CIP.

§ 5º. Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 4º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão e Controle a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º. A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

PUBLICADO EM

Data 23 / 12 / 14

Helcio Lucas de Carvalho
Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4º. Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 5º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes daquele para a Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

Art. 6º. O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar o montante dos recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins, exceto para serviços de expansão de rede, correlatos e afins.

§ 2º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

PUBLICADO EM

Data 23 / 12 / 14

Helcio Lucas de Carvalho



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2015 ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

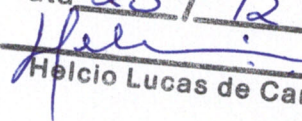
Carmésia/MG, 23 de Dezembro de 2014.


Mário Cesar Silveira e Vieira

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM

Data 23 / 12 / 14


Helcio Lucas de Carvalho